

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Pregão Eletrônico nº 02/2024**

**Processo de Compra nº 05/2024**

**RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BIORREMEDIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS PARA AUMENTO DA DEGRADAÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA PROMOVENDO A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE DBO, DQO, ÓLEOS E GRAXAS E SÓLIDOS TOTAIS, PARA APLICAÇÃO NAS ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO SAMAE., conforme especificações contidas no Termo de Referência.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa Millenium Tecnologia Ambiental Ltda - CNPJ nº 03.625.129/0001-83, sob alegações de supostas faltas de documentos apresentados pela empresa declarada vencedora no certame (BR GROUP AMBIENTAL LTDA) NO ITEM 01.

### **I. RELATÓRIO**

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 19 de agosto de 2024, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a seguinte empresa vencedora do item 01 do certame: BR GROUP AMBIENTAL LTDA.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados,

momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão.

É o relato do essencial.

## **II. DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

**b) julgamento das propostas;**

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

**II - a apreciação dar-se-á em fase única.**

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; (*grifo nosso*)

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou sua peça no prazo previsto em lei.

### III. **DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Millenium Tecnologia Ambiental Ltda, que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa BR Group Ambiental Ltda, segundo itens 8 ao 13 do recurso ora impetrado.

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

Houve Contrarrazões feitas pela empresa Br Group Ambiental Ltda, porém acrescentando documentos com data posterior ao da habilitação.

#### **V. DO MÉRITO**

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se for o caso, a procuração, o que no presente caso, foi observado. Sendo assim, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Vamos aos fatos:

Quanto à alegação de que o Atestado de Capacidade Técnica não possui CNPJ da empresa e que seria apenas para serviços: No atestado apresentado, possui o CPF do responsável pelo Atestado de Capacidade Técnica e no segundo parágrafo há referência ao produto BIOACT apresentado na proposta.

Quanto à validade mínima de 01 ano para o produto ofertado, na proposta de preços existe a declaração de aceitação das condições estabelecidas no edital e seus anexos, o que para nós é suficiente.

Quanto à proposta não apresentar o nome da fabricante, o edital em seu item 13.2 requer a marca ou fabricante, sendo que a marca está especificada na proposta.

Quanto ao laudo do laboratório não apresentar o BPL, foi sanada com a documentação apresentada.

Quanto ao Registro do IBAMA apresentado estar com a data de validade vencida, realmente a empresa não cumpriu com o exigido no Edital, acrescentando somente na contrarrazão ato que na data de 26/08/2024 processo nº 20279968 foi emitido Certificado de Registro. Embora a licitação procure a proposta mais vantajosa para a Administração e diligências possam ser solicitadas para dirimir dúvidas quanto aos documentos apresentados, a Lei proíbe acrescentar documentos com datas posteriores, o que é o caso. As diligências podem ser solicitadas e documentos apresentados apenas para sanar dúvidas e que estes documentos tenham sido emitidos anteriores à data do certame, o que não foi o caso do presente, pois o protocolo da Certidão apresentada foi emitido após a data de habilitação no certame, portanto, restando indeferido a contrarrazão do proponente. Também cabe salientar que foi apresentado apenas o protocolo, não sendo apresentado o Certificado emitido pelo IBAMA.

## **VI. DECISÃO**

Por todo o exposto, o recurso e a contrarrazão interpostos são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, e alguns de seus argumentos suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro reverte A DECISÃO que declarou a empresa BR GROUP AMBIENTAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico 02/2024, sugerindo a desclassificação da mesma do certame.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 28 de agosto de 2024.

---

**ALEXANDRE JOSÉ BIOLCHI**  
**PREGOEIRO**